

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe a destinados dos recursos que especifica para o enfrentamento da calamidade pública do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, será destinada aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, nos termos das Portarias da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, enquanto durarem os efeitos da referida calamidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em meio ao esforço nacional de socorro e reconstrução decorrente do desastre sem proporções que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, propomos a utilização de 50% dos recursos destinados normalmente ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Tais recursos de apoio à Cultura, embora relevantes num contexto de normalidade, são os mais indicados para o atendimento emergencial, uma vez que a transferência não suscitará a interrupção de serviços públicos essenciais.

Deixamos claro, no entanto, que a destinação tratada neste projeto fica restrita tão somente aos efeitos nefastos da calamidade pública. Uma vez que os Municípios atingidos entendam que a parte principal das



ações de reconstrução e salvamento tenha sido realizada, os recursos voltam normalmente à destinação original.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

